



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05539/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Luiz Galvão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. No mérito, provimento parcial, alterando percentual de aplicação em MDE e imputação de débito relativo ao excesso no consumo de combustíveis.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00210/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar o percentual de aplicação em MDE para 16,33% da receita de impostos, e retificar o débito imputado relativo a excesso no consumo de combustíveis para R\$ 440.799,58 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 8.714,90 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 15 de julho de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05539/17

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05539/17 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Luiz Galvão da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19.

Na sessão de 11 de setembro de 2019, essa Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Luiz Galvão da Silva (PPL TC nº 0209/19) e, através do referido Acórdão, decidiu:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 651.292,53 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 12.876,48 UFR/PB, relativo a excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue a devolução do valor de R\$ 693.353,95 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e três reais, noventa e cinco centavos) à conta do FUNDEB, com recursos do município;
- e)** recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

- 1.** Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência Art. 58 da lei 4320/64, no valor de R\$ 213.854,32;
- 2.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE
- 3.** Não cumprimento da carga horária prevista pelos profissionais de saúde;
- 4.** Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 213.854,32
- 5.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 946.262,26 (Regime Próprio)
- 6.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial
- 7.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 318.851,85 (Regime Geral)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05539/17**

8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 651.292,53
9. Desvio na utilização de Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 693.353,95.

Em análise do mérito do recurso apresentado, a Auditoria expõe as seguintes considerações.

#### **1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência Art. 58 da lei 4320/64, no valor de R\$ 213.854,32**

A Auditoria mantém seu posicionamento alegando que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento que possa modificar a irregularidade apontada no Acórdão guerreado.

#### **2. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**

Na decisão guerreada, restou constatada uma aplicação em MDE correspondente a 16,06% da receita de impostos.

O recorrente traz os mesmos argumentos expostos quando da apresentação da defesa. Contesta o cálculo apresentado, citando a Lei 11.494/2007 que regulamenta em seu artigo 3º que, no momento da dedução dos 20% dos impostos e transferências constitucionais, o município está aplicando 20% em MDE. Discorda quanto às exclusões da Unidade Técnica no montante de R\$ 27.096,26 e pleiteia a inclusão dos restos a pagar inscritos no exercício de 2015 no valor de R\$ 90.468,79, pagos em 2016, não considerados como aplicação no exercício de 2015. Com tais argumentos, apresenta um percentual de aplicação das receitas de impostos da ordem de 28,11%.

O Órgão de Instrução observa que os argumentos do Recorrente são basicamente os mesmos trazidos aos autos, quando da apresentação de sua defesa, já devidamente analisados pela Auditoria, bem como, pelo Relator e sua Assessoria. Não há, portanto, argumento, fato ou documento novos, que possam modificar o entendimento constante no Acórdão atacado.

#### **3. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 213.854,32**

O Órgão Técnico atesta que, com relação à citada falha, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento que possa modificar o entendimento exposto no Acórdão guerreado.

#### **4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 946.262,26 (Regime Próprio)**

As alegações trazidas pelo recorrente são as mesmas já apresentadas na defesa. O gestor registrou inicialmente que a base de cálculo utilizada pela Auditoria fundamenta-se nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05539/17**

valores empenhados com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil do Regime Próprio, e não nos valores efetivamente pagos dos quais são realizadas as devidas retenções. Assim, o valor da base de cálculo seria R\$ 8.573.699,97, e o valor devido corresponderia a R\$ 943.106,99. Ressaltou que é necessário proceder com os descontos compensatórios e indenizatórios, como terço de férias, salário maternidade, salário família e outros. Alegou a defesa que, com relação aos repasses realizados pelo Município em favor do IPSEJ, durante o exercício de 2016, deixou de ser computado o valor de R\$ 103.768,24, correspondente a pagamentos de parcelamento em favor do IPSEJ. Destacou ainda que, no exercício de 2017, foi pago o valor de R\$ 94.682,67, referente a contribuições patronais do exercício de 2016, devendo fazer parte do cômputo das obrigações patronais pagas no exercício. Dessa maneira, entende que deve ser considerado o montante de R\$ 236.295,01, uma vez que foi destinado integralmente ao IPSEJ. Concluiu, apresentando valor de contribuições devidas e não recolhidas no valor de R\$ 706.811,98. Por fim, informou que os valores não recolhidos tempestivamente foram objeto de parcelamentos, os quais estão sendo adimplidos regularmente.

A Auditoria registra que os argumentos trazidos à baila já foram apresentados anteriormente e analisados em sede de análise de defesa (fls. 382419/3828), tendo sido reputados insuficientes para elidir a mácula em epígrafe. Informa ainda que foi anexado aos autos o Doc. TC N.º 16088/20 – fls. 6676/6691, que trata de uma Auditoria realizada pelo Ministério da Economia, Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja conclusão atesta a incapacidade do Município de Juru em receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

#### **5. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial**

A Unidade Técnica registra que o interessado não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento que possa modificar a irregularidade constatada na decisão recorrida.

#### **6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 318.851,85 (Regime Geral)**

O Recorrente não apresentou justificativas e/ou novos documentos relacionados a este item.

#### **7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 651.292,53**

Em Relatório Inicial, a Auditoria registrou que as Secretarias de Educação e de Saúde realizaram despesas com aquisição de combustível totalizando R\$ 912.748,81. Foi então realizada uma estimativa de consumo, chegando-se a um excesso no consumo no montante de R\$ 651.292,53.

Em defesa, o gestor contestou o parâmetro utilizado, pois não se considerou as condições físicas individuais de cada um dos veículos, bem como o modo de uso diferenciado pela necessidade específica de cada veículo, deslocamentos no âmbito municipal, estadual e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05539/17**

interestadual - que aumentam consideravelmente o consumo mensal/anual pela frota da municipalidade. Diante de tais argumentos, não haveria o excesso de combustível apontado.

O Órgão de Instrução ratificou seu posicionamento, salientando que a defesa não comprovou as ocorrências fora do normal da frota, não comprovou o consumo diferenciado dos veículos e não rebateu de forma documental o excesso apontado.

Quando da apresentação do recurso, o Gestor apresentou planilhas de controle de combustível, com respectivos empenhos e notas fiscais. Anexou ainda a seguinte documentação:

- 1 – Da Secretaria de Educação: mapeamento de rotas, relação dos estudantes que utilizam o serviço de transporte do Município, bem como suas localidades e escolas atendidas, declarações de estudantes universitário que também fazem uso do transporte e controle de combustível;
- 2 – Da Secretaria de Saúde: Requisições de tratamento de saúde fora do Município, controle de marcação de viagens, com a devida comprovação; e
- 3 – Da Secretaria de Agricultura: relatório e declarações dos serviços prestados pela Secretaria de Agricultura, com o respectivo beneficiário, comprovação da execução dos serviços, controle de carros pipas – com o controle de quilometragem e comprovação da distribuição de água potável durante todo o exercício de 2016

O recorrente repetiu ainda os argumentos expostos em fase de defesa.

O Órgão de Instrução registra que os questionamentos acerca dos parâmetros da Auditoria, de que os veículos são velhos, a quilometragem rodada na zona urbana e rural (estradas vicinais), excursões e outros, já foram analisados e rejeitados quando da elaboração do Relatório de Análise de Defesa. A Auditoria acrescenta que, com relação aos gastos nas Secretarias de Educação e Saúde, os parâmetros diferenciados adotados contemplam as justificativas relativas a número de alunos, rotas, número de pacientes, declaração de estudantes e pacientes, pois a margem de quilômetros rodados e adotados foi fornecido pela gestão. Entende também que o número de pessoas transportadas (estudantes ou pacientes) não tem impacto no consumo de combustível. Com relação às planilhas de serviços de carros pipa, o Órgão Técnico informa que na relação de veículo do Município, fornecida pela gestão, não consta veículos tipo caminhão/pipa. Portanto, tal consumo não pode e não deve ser de responsabilidade Municipal, uma vez que tais veículos são de propriedade de terceiros e a gestão dos contratos de serviços de carro pipa, assim como o custo, são de responsabilidade do Exército Brasileiro, cabendo tão somente ao município a indicação dos favorecidos pelo recebimento da água.

### **8. Desvio na utilização de Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 693.353,95**

Não houve apresentação de nenhum argumento e/ou documento por ocasião da interposição do presente recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05539/17

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu desprovimento.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

No tocante às aplicações em MDE, a Unidade Técnica já havia considerado, após argumentação da defesa, o valor de R\$ 90.468,79, relativo a Restos a Pagar, nos cálculos do exercício de 2015 (Processo TC 4382/16, fls. 3443), tendo se posicionado da seguinte forma:

“b) Outro adendo deve ser feito quanto aos “Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, no valor de R\$ 90.468,79 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) – Esta Auditoria considera os argumentos da defesa, tendo em vista que o saldo financeiro da MDE foi de R\$ 197.909,45 e a despesas inscritas em Restos a Pagar totalizaram R\$ 167.616,71, portanto com lastro financeiro adequado;”

Ainda, quanto às aplicações em MDE, o Recorrente discorda de exclusões da Auditoria, no montante de R\$ 27.096,26. As despesas são referentes a serviços de manutenção em rede hidráulica, rede elétrica, assessoria pedagógica, fornecimento de água, locação de veículos, entre outras, que devem ser computadas como aplicação em MDE. Os demais argumentos relacionados às aplicações em MDE já foram analisados em fase de defesa, permanecendo inalterado o entendimento. Com tais considerações, as aplicações em MDE passam a ser no valor de R\$ 1.635.822,57, e o percentual de aplicação correspondente a 16,33% da receita de impostos.

No que tange às despesas com combustíveis, o gestor apresentou diversas alegações para justificar o consumo verificado. Há que se ressaltar que a falha diz respeito ao excesso de consumo de combustíveis apenas nas Secretarias de Educação e de Saúde, não cabendo os argumentos relativos ao consumo de carro pipa. O Recorrente acostou documentação relativa a rotas, declaração de beneficiários pelo transporte e registro de atendimentos médico/hospitalares. A Auditoria, ao apontar o excesso, já computou utilização dos veículos da Educação em dias letivos e dos veículos da Saúde diariamente. O gestor não apresentou cálculo e/ou demonstrativo que pudesse indicar prováveis consumos não computados pelo Órgão de Instrução. Não obstante, tendo em vista o Controle de Gastos com Combustíveis e Lubrificantes, apresentado em fase de defesa, fls. 3549/3788, foi feito levantamento dos percursos constantes do referido Controle. O quadro abaixo considera apenas os veículos que constam do Controle de Gastos com Combustíveis informado pela defesa, sendo computada a diferença entre o percurso informado e o adotado pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05539/17**

| Veículo       | Placa       | Km Fim<br>Dez | Km Inic Jan | Percurso   | Auditoria | Diferença  | Cons<br>Méd | Consumo   | Preço<br>Unit | Dif R\$    |
|---------------|-------------|---------------|-------------|------------|-----------|------------|-------------|-----------|---------------|------------|
| SAVEIRO       | OFZ<br>6966 | 295.957,00    | 118.662,00  | 177.295,00 | 41.142,86 | 136.152,14 | 10,00       | 13.615,21 | 3,99          | 54.324,70  |
| SAVEIRO       | MOQ<br>2072 | 961.390,00    | 906.159,00  | 55.231,00  | 30.857,14 | 24.373,86  | 10,00       | 2.437,39  | 3,99          | 9.725,17   |
| SAVEIRO       | OFZ<br>6946 | 177.283,00    | 119.928,00  | 57.355,00  | 30.857,14 | 26.497,86  | 10,00       | 2.649,79  | 3,99          | 10.572,65  |
| GOL           | OFZ<br>6986 | 184.725,00    | 129.499,00  | 55.226,00  | 41.142,86 | 14.083,14  | 11,00       | 1.280,29  | 3,99          | 5.108,34   |
| UNO<br>MILLER | NUR<br>2713 | 155.074,00    | 102.044,00  | 53.030,00  | 7.714,29  | 45.315,71  | 8,00        | 5.664,46  | 3,99          | 22.601,21  |
| UNO<br>MILLER | PGG<br>8064 | 153.019,00    | 101.227,00  | 51.792,00  | 7.714,29  | 44.077,71  | 8,00        | 5.509,71  | 3,99          | 21.983,76  |
| UNO<br>MILLER | HWJ<br>0784 | 143.605,00    | 95.323,00   | 48.282,00  |           | 48.282,00  | 8,00        | 6.035,25  | 3,99          | 24.080,65  |
| GOL           | OFZ<br>6996 | 181.163,00    | 127.467,00  | 53.696,00  | 41.442,86 | 12.253,14  | 11,00       | 1.113,92  | 3,99          | 4.444,55   |
| UNO<br>MILLER | KIM<br>7897 | 181.808,00    | 131.010,00  | 50.798,00  | 5.142,86  | 45.655,14  | 8,00        | 5.706,89  | 3,99          | 22.770,50  |
| UNO<br>MILLER | MNL<br>0524 | 193.605,00    | 149.631,00  | 43.974,00  | 12.000,00 | 31.974,00  | 8,00        | 3.996,75  | 3,99          | 15.947,03  |
| ÔNIBUS        | OFD<br>7478 | 133.005,00    | 107.442,00  | 25.563,00  | 26.000,00 | -437,00    | 3,40        | -128,53   | 3,32          | -426,72    |
| ÔNIBUS        | OGD<br>1496 | 119.458,00    | 94.986,00   | 24.472,00  | 14.000,00 | 10.472,00  | 7,50        | 1.396,27  | 3,32          | 4.635,61   |
| ÔNIBUS        | OFD<br>7448 | 143.560,00    | 118.058,00  | 25.502,00  | 17.600,00 | 7.902,00   | 6,50        | 1.215,69  | 3,32          | 4.036,10   |
| ÔNIBUS        | OFC<br>1889 | 134.103,00    | 110.989,00  | 23.114,00  | 50.000,00 | -26.886,00 | 7,50        | -3.584,80 | 3,32          | -11.901,54 |
| ÔNIBUS        | OGB<br>3010 | 119.003,00    | 96.017,00   | 22.986,00  | 30.000,00 | -7.014,00  | 7,50        | -935,20   | 3,32          | -3.104,86  |
| ÔNIBUS        | OGC<br>6209 | 115.041,00    | 91.195,00   | 23.846,00  | 24.000,00 | -154,00    | 6,50        | -23,69    | 3,32          | -78,66     |
| ÔNIBUS        | QFA<br>0129 | 89.837,00     | 70.197,00   | 19.640,00  | 12.000,00 | 7.640,00   | 2,90        | 2.634,48  | 3,32          | 8.746,48   |
| ÔNIBUS        | KFM<br>6148 | 232.960,00    | 212.236,00  | 20.724,00  |           | 20.724,00  | 3,50        | 5.921,14  | 3,32          | 19.658,19  |
| SPRINTER      | DDJ<br>4433 | 624.934,00    | 592.849,00  | 32.085,00  | 77.142,86 | -45.057,86 | 8,00        | -5.632,23 | 3,32          | -18.699,01 |
|               |             |               |             |            |           |            |             |           | TOTAL         | 194.424,15 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05539/17**

Além desses aspectos, existe, às fls. 1677, declaração fornecida quando da inspeção in loco, pela Secretária de Educação, informando que os veículos locados, tipo Caminhonete D20, de placas KDD 2020 e AEW 4080, recebiam, cada um, 220L de combustível por mês para realizar viagens extras pela Secretaria de Educação. Tendo em vista que esse aspecto não foi considerado pela Auditoria, deve-se subtrair do excesso o montante de R\$ 16.068,80 (02 veículos (440I), 11 meses, R\$ 3,32/litro). Após tais considerações, conclui-se que deve ser subtraído o valor de R\$ 210.492,95 do montante apontado relativo a excesso de combustível. Desta forma, o excesso fica retificado para R\$ 440.799,58.

No que diz respeito às demais falhas, houve omissão na apresentação de novas alegações ou ocorreu apenas a repetição dos argumentos utilizados em fase de defesa, que já foram devidamente analisados por este Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19;
- 2.** no mérito, dê-lhe provimento parcial, para retificar o percentual de aplicação em MDE para 16,33% da receita de impostos, e retificar o débito imputado relativo a excesso no consumo de combustíveis para R\$ 440.799,58 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 8.714,90 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de julho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



Assinado 21 de Julho de 2020 às 17:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 17:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL